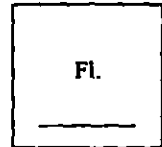




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

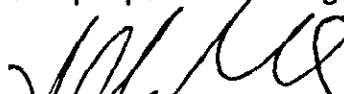



Processo n.º : 13808.003039/98-86 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recurso n.º : 135.293
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1993 a 1995
Embargante : DRF em SÃO PAULO/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.220

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEXATIDÕES MATERIAIS -
ARTIGO 28 DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE
CONTRIBUINTES - Constatando-se inexatidão material configurada no
artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos, deve ela ser corrigida em
procedimento de julgamento cameral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos
pela embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-14.659 de 12
de agosto de 2004, para ratificar a decisão e retificar a parte expositiva do voto, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT; CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e
IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13808.003039/98-86
Acórdão n.º : 105-15.220

Recurso n.º : 135.293
Embargante : DRF em SÃO PAULO/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi julgado por esta Câmara na sessão de 12 de agosto de 2004, como faz certo o Acórdão nº 105-14.659.

Naquela ocasião a decisão foi assim formulada (fls. 721):

“ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1993 inclusive, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.”

No final do voto condutor da decisão mencionada, do qual fui relator, constou expressamente (fls. 737):

“Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a abril de 2004 e, no mérito, quanto aos demais fatos geradores, negar-lhe provimento.”

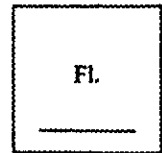
Sem dúvida existe erro a ser corrigido que se configura pela não coincidência das duas datas sublinhadas nos textos acima transcritos.

Esse fato somente foi percebido quando o processo se encontrava na repartição local para ciência do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional à contribuinte, como se constata pelo despacho de fls. 753.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13808.003039/98-86
Acórdão n.º : 105-15.220

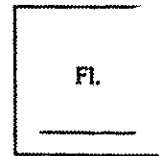
O Sr. Presidente prontamente acolheu a observação contida no despacho de fls. 753 com enquadramento claro no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos (fls. 753 – verso).

O erro deve ser corrigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13808.003039/98-86
Acórdão n.º : 105-15.220

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Devidamente caracterizado o erro apontado, esta 5ª Câmara deve se pronunciar sobre a sua correção.

É de se manter toda a argumentação expendida no voto condutor da decisão que ora se reaprecia, nos limites dos embargos.

Tendo sido levado à ciência da autuada o auto de infração em 29.05.1998, estariam alcançados pela decadência o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos até abril de 1993.

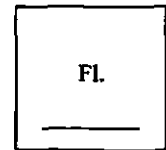
Porém, considerando-se que no período alcançado pela decadência apenas figuram o créditos tributários correspondentes aos fatos geradores de 09/92, 10/92, e 01/93, a decisão deve declarar a decadência relativa aos fatos geradores até janeiro de 1993 inclusive.

Proponho que se proceda a retificação do termo final da parte expositiva do voto condutor da decisão recorrida, substituindo-se a grafia do ano de 2004 para janeiro de 1993 inclusive, como consta do acórdão, quando da fixação dos efeitos decadenciais acolhidos pela Câmara.

Assim, a expressão constante do final do voto, deve ser substituída pela seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



5

Processo n.º : 13808.003039/98-86
Acórdão n.º : 105-15.220

"Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1993 inclusive e, no mérito, quanto aos demais fatos geradores, negar-lhe provimento."

É de se manter o acórdão.

Voto, portanto, pelo acolhimento dos embargos e para que se proceda à retificação da parte expositiva do voto, no seu final, para que se acolha a preliminar de decadência apenas relativamente aos fatos gerados ocorridos até janeiro de 1993 inclusive, ratificando-se o acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

5